

## RESOLUÇÃO ANEEL Nº 282, DE 1º DE OUTUBRO DE 1999

Estabelece as Tarifas de uso das Instalações de Transmissão de energia elétrica, componentes da Rede Básica do Sistema Elétrico Interligado.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nos arts. 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; nos arts. 3º, 4º e 9º da Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998, e nos arts. 2º, 6º e 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e considerando que :

compete à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos do inciso I do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização dos serviços de energia elétrica concedidos, fiscalizando permanentemente a sua prestação;

a legislação em vigor assegura aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo Poder Concedente;

a Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999, estabeleceu as “condições gerais de contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica”, incorporando os aspectos metodológicos de estabelecimento das tarifas de uso dos sistemas de transmissão;

a Resolução ANEEL nº 142, de 09 de junho de 1999, estabeleceu as receitas permitidas vinculadas às instalações de transmissão de energia elétrica, em operação até 31 de dezembro de 1999, a previsão orçamentária do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e a provisão para compensação do déficit de receita autorizada de transmissão do exercício de 1998;

a atual indisponibilidade dos custos atribuíveis aos serviços prestados pelas instalações de distribuição, bem como da proposição de tarifação do uso destas instalações, por barramento, com tensão igual ou superior a 69 kV, a serem encaminhadas à ANEEL pelas concessionárias de distribuição,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, de conformidade com os quadros constantes dos Anexos I e II desta Resolução, os valores das tarifas de uso das instalações de transmissão de energia elétrica, componentes da Rede Básica do Sistema Elétrico Interligado, atribuíveis às centrais geradoras e às unidades consumidoras, em cada Unidade da Federação.

§ 1º Estes valores aplicam-se à contratação do acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição pelos seus usuários, caracterizados pelos concessionários, permissionários e autorizados de serviços de energia elétrica, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e aqueles definidos no § 5º do inciso IV do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98, excetuando-se os casos associados às contratações de demanda de potência vinculada ao período de transição, referido no art. 10 da Lei nº 9.648/98, regido por regulamentação específica.

§ 2º Os valores de tarifa de uso foram determinados, para cada barramento componente da Rede Básica, em conformidade com a Resolução ANEEL nº 281/99, considerando os parâmetros e critérios a seguir:

I – rateio dos encargos de uso dos sistemas de transmissão na proporção de cinquenta por cento para as unidades geradoras e cinquenta por cento para as unidades consumidoras;

II - utilização dos percentuais de trinta por cento e sessenta por cento, correspondentes aos valores mínimo e máximo do fator de ponderação, no cálculo das tarifas aplicáveis às unidades geradoras;

III – utilização dos percentuais de quarenta por cento e oitenta por cento, correspondentes aos valores mínimo e máximo do fator de ponderação, no cálculo das tarifas aplicáveis às unidades consumidoras;

IV – tarifa nula para uso dos sistemas de transmissão nos horários fora da ponta;

V – caso base de operação do sistema elétrico interligado, considerando o despacho de todas as usinas geradoras de maneira proporcional às suas energias asseguradas, no caso de hidrelétricas, e às suas potências instaladas, nos demais casos.

§ 3º Os valores das tarifas de uso para as Unidades da Federação foram calculados pela soma dos encargos estabelecidos em cada barra de carga, dividida pelo valor total do uso das instalações de transmissão contratado na Unidade da Federação considerada.

§ 4º Os parâmetros de que tratam os incisos I, II e III do § 2º deste artigo poderão ser revistos, anualmente, a partir de dezembro de 2002, observando uma variação máxima de dez por cento a cada revisão.

Art. 2º Fixar a tarifa de transporte de energia elétrica proveniente da ITAIPU Binacional, a ser aplicada aos contratantes daquela energia, no valor de R\$ 1.550,80 / MW (um mil quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos por megawatt).

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação da tarifa de transporte deverão ser pagos à Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS, pelo uso das instalações de conexão dedicadas a ITAIPU.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO